

## **DECISÃO N° 2900613, DE 09 DE ABRIL DE 2024**

**Processo nº 25351.560419/2021-08**

**AI5 nº 2123371213 - GGFIS**

**Autuada: RAFAEL WELY NOGUEIRA AZEVEDO**

O Sr. **RAFAEL WELY NOGUEIRA AZEVEDO** foi autuado por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.moderdiet.com.br](http://www.moderdiet.com.br), com acesso em 07/04/2020, sem autorização de funcionamento na ANVISA, os produtos sem registro MODERDIET GOLD, MODER DIET POWER, MODER DIET e FIT GOLD, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 28/09/2021 (fls. 21), o Autuado apresentou defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita, conforme expediente nº 4668068/21-3, disposto no fluxo de tramitação do Datavisa de fls. 23, todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que não possui qualquer vínculo ou conhecimento relacionado aos produtos, objeto da infração. Informa que no ano de 2019 foi surpreendido ao sofrer fraude em seus documentos pessoais, sendo comunicado sobre compras e solicitações indevidas realizadas por terceiros, o que motivou a abertura do Boletim de Ocorrência nº 00091845/2019, em 13/11/2019. Diz que em busca realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Receita Federal do Brasil), verificou a existência de empresa sediada na cidade de São Paulo, vinculada ao seu CPF, porém, em situação cadastral INAPTA por omissão de declarações. Requer a nulidade do AIS e o arquivamento do presente processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/05/2022 pelo arquivamento do AIS, tendo em vista a falta de comprovação da autoria das práticas capituladas no AIS e o princípio *in dubio pro reo*, quando há incertezas quanto à materialidade ou à autoria da infração. Argumenta que, ao avaliar a defesa, verificou que,

tendo em vista as provas materiais que ligam a pessoa física em questão com as irregularidades em tela e tendo sido registrado o Boletim de Ocorrência nº 00091845/2019, em 13/11/2019, seus dados podem ter sido utilizados de má-fé para o registro do domínio no WHOIS, não podendo afirmar que o Autuado é o responsável pelo sítio eletrônico. Conclui, dessa forma, não ser possível sustentar o presente AIS, uma vez que o Autuado apontou a possibilidade da ocorrência da utilização indevida de seus dados para cadastro do domínio irregular (fls. 64/65).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 64/65 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/04/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/04/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2900613** e o código CRC **0D7DB64C**.

---